



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre os crimes de falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou fraude de alimentos, bebidas e produtos derivados do tabaco, estabelece sanções penais e administrativas, e dá outras providências para a proteção da saúde pública, segurança do consumidor e integridade das cadeias produtivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes de falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou fraude de alimentos, bebidas e produtos derivados do tabaco, e dá outras providências, com vistas à proteção da saúde pública, segurança do consumidor e integridade das cadeias produtivas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produto adulterado: aquele cujo conteúdo, composição ou qualidade foi alterado, reduzido ou manipulado de forma a enganar o consumidor ou comprometer a saúde pública;

II – produto fraudado: aquele produzido ou comercializado com o objetivo de induzir o consumidor a erro quanto à origem, composição, procedência ou autenticidade;

III – produto nocivo: aquele que, em razão de adulteração ou fraude, se torna capaz de causar dano à saúde humana.

Art. 3º Comete crime quem, com o fim de obter vantagem ilícita, falsifica, corrompe, adultera, altera ou frauda alimento, bebida ou produto derivado do tabaco, tornando-o nocivo à saúde ou apto a produzir dano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 21/10/2025 11:54:25.490 - Mesa

PL n.5291/2025

Pena: reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem fabrica, vende, importa, exporta, transporta, armazena, distribui ou entrega ao consumo produto falsificado, adulterado, fraudado ou alterado nas condições previstas no caput.

§2º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§3º Se o crime resultar em lesão corporal grave ou morte, aplica-se regime mais gravoso, com aumento da pena de um terço até a metade, conforme a gravidade do resultado.

§4º Se o crime for cometido por organização criminosa ou no exercício de função pública, a pena será aumentada de um terço até dois terços.

§5º Os crimes previstos neste artigo, quando resultarem em lesão corporal grave ou morte, são considerados de grave ameaça à saúde pública e são insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Art. 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se o agente:

I – utilizar elemento químico, agrotóxico, substância tóxica, veneno ou outro insumo perigoso para dissimular ou ocultar a adulteração;

II – praticar o crime em larga escala ou com repercussão interestadual ou internacional;

III – reincidir em crime da mesma natureza;

IV – praticar o crime contra criança, adolescente, idoso ou pessoa em condição de vulnerabilidade;

V – atuar por meio de pessoa jurídica de fachada ou no exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 4º A condenação pelos crimes previstos nesta Lei não exclui a aplicação de sanções administrativas e civis, podendo as autoridades competentes determinar:

I – a interdição do estabelecimento responsável;

II – a cassação de licença, alvará, registro sanitário ou autorização de funcionamento;

III – a perda imediata do CNPJ e da inscrição estadual quando comprovada a adulteração dolosa;



* C D 2 5 9 7 5 6 7 2 1 9 0 0 *



IV – o recolhimento e destruição imediata dos produtos falsificados, adulterados ou nocivos;

V – a comunicação obrigatória aos órgãos de vigilância sanitária, fazendária e de defesa do consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo mecanismos de cooperação entre os órgãos de vigilância sanitária, fiscalização tributária, defesa do consumidor e forças de segurança pública, para prevenção, fiscalização e repressão das condutas descritas nesta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ressalvadas as disposições de caráter penal, que terão aplicação imediata.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade atualizar e endurecer a legislação penal e administrativa aplicável aos crimes de falsificação, adulteração, alteração ou fraude de alimentos, bebidas e produtos derivados do tabaco, com o objetivo de proteger a saúde pública, a segurança do consumidor e a integridade das cadeias produtivas e comerciais.

Nos últimos anos, o país tem enfrentado diversos casos de adulteração de produtos de consumo, envolvendo desde bebidas alcoólicas e refrigerantes até cigarros e alimentos industrializados. Tais práticas criminosas colocam em risco a vida de milhões de brasileiros, geram prejuízos bilionários ao setor produtivo e à arrecadação pública, além de fragilizar a confiança do consumidor nas marcas e nos mecanismos de fiscalização do Estado.

A adulteração de alimentos e bebidas — frequentemente associada ao uso de substâncias químicas tóxicas, reaproveitamento indevido de embalagens, falsificação de selos fiscais e manipulação irregular de produtos — tem resultado em casos graves de intoxicação, hospitalizações e mortes, como noticiado pela imprensa em diferentes regiões do país. Situações semelhantes ocorrem com os produtos derivados do tabaco, em que o comércio ilegal e a falsificação agravam os danos à saúde pública e alimentam redes de contrabando e crime organizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 21/10/2025 11:54:25.490 - Mesa

PL n.5291/2025

Atualmente, os dispositivos do Código Penal e de legislações correlatas não são suficientes para coibir a reincidência e a expansão desse tipo de delito, pois tratam as condutas de adulteração e falsificação de forma genérica, com penas desproporcionais à gravidade dos danos causados à sociedade. É urgente estabelecer tipificações claras, punições severas e sanções administrativas complementares, garantindo efetividade à repressão e à prevenção dessas práticas.

O projeto propõe, assim, um endurecimento das penas — com reclusão de 8 a 16 anos nos casos dolosos — e a agravação das sanções quando houver lesão corporal grave, morte, atuação em larga escala, reincidência, envolvimento de organizações criminosas ou prática contra pessoas vulneráveis. Também se prevê a perda do CNPJ e da inscrição estadual de empresas envolvidas, a cassação de licenças e a destruição dos produtos apreendidos.

Ao incluir expressamente os produtos derivados do tabaco no texto legal, a proposição fecha uma lacuna normativa e contribui para combater o contrabando, o comércio irregular e a adulteração de cigarros e derivados, práticas que não apenas lesam o erário como também ampliam os riscos à saúde e fortalecem o crime organizado.

Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço necessário na defesa da população e no fortalecimento do combate às fraudes e adulterações que colocam em risco a saúde e a segurança dos brasileiros.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO



* C D 2 5 9 7 5 6 7 2 1 9 0 0 *